



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 196 /2014-GAG

Brasília, 12 de agosto de 2014

L I D O
Em, 13/8/2014

Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.106/2012**, que *dispõe sobre o uso de dosímetro nas salas de Raio X em hospitais, clínicas e unidades que operem esses equipamentos no Distrito Federal e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a matéria está compreendida entre aquelas que regulam questões trabalhistas, o que só pode ser feito por meio de lei federal (Constituição Federal, art. 22, I).

Além disso, a matéria já se encontra devidamente regulamentada na Portaria nº 453/1998 do Ministério da Saúde, segundo a qual “todo indivíduo que trabalha com raios X e diagnósticos deve usar, durante sua jornada de trabalho e enquanto permanecer em área controlada, dosímetro individual de leitura indireta.”

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.106/2012 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSINATURA DE VETO

12/08/2014

17:14

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Dispõe sobre o uso de dosímetro nas salas de Raios X em hospitais, clínicas e unidades que operem esses equipamentos no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso de pelo menos 1 Dosímetro de Leitura Direta – LD ou Dosímetro de Bolso em todas as salas destinadas ao uso de Raios X nos hospitais públicos e privados do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não dispensa o uso obrigatório do Dosímetro Individual de Leitura Indireta regulamentado pela Portaria nº 453, de 1º de junho de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei constitui infração de natureza sanitária nos termos da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou de outro instrumento legal que venha a substituí-la, e sujeita o infrator ao processo e às penalidades previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 2014

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente